



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CAÇU - ESCRIVANIA CÍVEL

AV. CLARICE MACHADO GUIMARÃES Nº 1650 - SETOR MORADA DOS SONHOS - CAÇU-GO - CEP 75813000

Fone/Fórum 64 3656.1142/1824 - e-mail/fórum: comarcadecacu@tjgo.jus.br - balcão virtual-mensagem: <https://wa.me/message/KDHOCQBG3YHPL1> -  
chamada de vídeo: <https://call.whatsapp.com/video/dC9I607IdIX0CN91UXPr0i>

Vara whatsapp: 64 99224-9256 - e-mail Vara: varacivelcacu@tjgo.jus.br

### EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005)

PROTOCOLO: 5595380-76.2024.8.09.0021

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

REQUERENTE: Transportadora Rodrigues Ltda.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.713.224,66

O Doutor **FILIFE LUIS PERUCA**, Juíza de Direito em Substituição da Vara Cível da Comarca de Caçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **TRANSPORTADORA RODRIGUES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.734.421/0001-20, com sede localizada na Rua João Batista Gama, nº 599, Jardim Aguiar, Sala 02, Caçu/GO, CEP: 75.813-000, ajuizou o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5595380-76.2024.8.09.0021, **com os seguintes requerimentos, em resumo:** (I) O O Deferimento da gratuidade da Justiça, haja vista o estado de hipossuficiência da Parte Reclamante nos termos do Art. 98, 99 e parágrafos, do CPC/15. Subsidiariamente, caso V. Exa. entenda de forma diversa, que se adie o pagamento de custas processuais para o fim do processo ou o parcelamento das custas de praxe em pelo menos 24 (vinte e quatro) parcelas; (II) O processamento da Recuperação Judicial no Procedimento Especial de Pequenas e Médias empresas nos termos da Lei n. 11.101/2005 (arts. 51 c/c 70 ss todos da Lei 11.101/05); (III) Seja DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em favor de "TRANSPORTADORA RODRIGUES" representada pela requerente indicada no preâmbulo desta, em caráter de urgência, na forma dos artigos 52 e seguintes da Lei 11.101/05, sob pena de pena de falência e para a realização de todos os atos necessários dentro do prazo legal; (IV) A nomeação de administrador judicial devidamente habilitado para que assumam os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005; (V) A dispensa da exigência de Apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial; (VI) Determinada a imediata suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra a Requerente, bem como de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das mesmas, tudo em estrita observância à disposição inserida nos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Devendo ser expedido ofício ao Presidente do TJ-GO, a fim de comunicar a todas as Comarcas do Estado quanto à ordem de suspensão das demandas; (VII) AD CAUTELAM, que se expeça determinação que suspendam de seus cadastros qualquer apontamento ou negativação em desfavor da Requerente

Valor: R\$ 3.713.224,66  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,  
CAÇU - VARA CÍVEL  
Usuário: Vanessa Palazzo Borges Severino - Data: 15/07/2024 14:41:50



e de seus sócios, bem como que deixem de proceder novas inscrições relativos aos créditos constantes nas relações de credores apresentada; **(VIII)** Seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Goiás, a fim de proceder a anotação nos atos constitutivos da empresa Autora, devendo ser incluso a informação EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; **(IX)** Autorização para que as requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial; **(X)** A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta as Fazendas Federal, Estadual e Municipal para ciência desse procedimento; **(XI)** Expedição e publicação de edital no diário de justiça, nos termos do §1º do art. 52 da Lei 11.101/05; **(XII)** Seja concedido prazo para apresentação de plano de Recuperação Judicial da Requerente nos termos do Art. 71 da Lei 11.101/05; E ainda, **(XIII)** EM CARÁTER DE URGÊNCIA, pugnou para que: **(XIII.I)** Expedida a ordem impeditiva da retirada, retenção, arresto, sequestro, busca e apreensões, bloqueio judicial, devolução ou qualquer outra ação de constrição patrimonial de bens essenciais às atividades da Requerente, principalmente bens móveis e imóveis; **(XIII.II)** Determinada a realização de perícia, que se dê a suspensão de todas as ações executórias e expropriatórias contrárias a Requerente, sem prejuízo dos 180 dias nos moldes da lei 11.101/2005; **(XIII.III)** O presente feito despachado sempre em regime da urgência, haja vista os apertados prazos para realização de assembleia, possibilitando a conclusão processual dentro do prazo legal. Prioridade esta que, caso não concedida poderá acarretar a falência da Autora; **COMUNICA** também que, verificado o cumprimento dos pressupostos processuais genéricos e específicos, bem como que foram agregados aos autos os documentos referenciados no artigo 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 6 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: *"Isto posto, e considerando a reversibilidade da medida, DEFIRO, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, para o fim de manter a empresa recuperanda na posse dos bens essenciais à atividade empresarial e determinar a paralisação/suspensão/desbloqueio de eventuais arrestos, sequestros, busca e apreensões, bloqueio judicial ou qualquer outra ação de constrição patrimonial de bens essenciais às atividades da requerente, principalmente bens móveis e imóveis, tão somente em relação aos credores já indicados na exordial, bem como eles se abstenham de proceder a inscrições/negativações da empresa autora. Indefiro o pedido de suspensão da(s) negativação(ões) do nome da recuperanda, uma vez que, além de não ter sido comprovada a existência de negativações, o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento de eventuais negativações em nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos, nos termos do enunciado 54, I Jornada de Direito Comercial (STJ – AREsp: 1164756 PR 2017/0221639-0, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 17/11/2017). Outrossim, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial da empresa Transportadora Rodrigues Ltda, CNPJ 35.734.421/0001-20, com base no art. 70 e outros da Lei nº 11.101/2005, e nomeio o Dr. STENIUS LACERDA, administrador, na pessoa jurídica CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, CNPJ: 19.688.356/0001-98, com endereço profissional Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, 74884-120, telefones: (62) 3554-5554 (62) 9914-73559, e-mail: cinco@stenius.com.br, conforme Banco de Peritos do TJGO, mediante compromisso. Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. O nomeado deverá ser intimado a assinar o termo de compromisso de bem e cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, dentre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperação (art. 22, inciso II, alínea "a"), sempre informando incontinenti esse juízo, esclarecendo também a matéria aos leigos. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora. Deve a Escrivania expedir a certidão de sua nomeação para entrega ao administrador. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005), observando ademais o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005. A Requerente deverá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da presente decisão, apresentar o PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com discriminação pormenorizadamente dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF); Determino a expedição e publicação de EDITAL, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento da recuperação judicial, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações; As habilitações*

trabalhistas poderão ser feitas diretamente perante o Administrador judicial, independentemente de protocolo em apenso na via judicial, nos termos do art. 6º, §2ª da Lei 11.101; O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF). A opção da devedora pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial, dispensa a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, incumbindo ao juiz conceder a recuperação judicial se atendidas as demais exigências da LRF (art. 72, da Lei 11.101), sendo julgado improcedente o pedido de recuperação judicial e decretada a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos da LR; A Requerente e seu(s) Administrador(es) permanecerá(ão) na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF); Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "em recuperação judicial" no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressa "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; A empresa também deverá mensalmente apresentar contas demonstrativas de suas atividades, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição deste juízo e do administrador-judicial, bem como quando deferido de qualquer interessado. A Empresa Recuperanda não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei nº 11.101/2005). Dê-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora. Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005. Ficam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à empresa recuperanda, nos termos do artigo 98 do Código Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se." Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito abaixo reportada:

### CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

BANCO SCANIA S/A	R\$ 1.547.451,00
BANCO VOLKSWAGEN S/A	R\$ 2.097.922,45
BANCO VOTORANTIM S/A	R\$ 67.851,21

**NOTA:** A classificação foi declarada pela recuperanda na inicial: "Diante de tudo quanto exposto é que mister se faz acolhê-los todos no **rol dos credores quirografários**, a exceção daquelas que venham a possuir algum tipo de garantia real."

**ADVERTÊNCIA:** ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o email [cinco@stenius.com.br](mailto:cinco@stenius.com.br) e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Caçu-GO, 15 de julho de 2024.



**Filipe Luis Peruca**  
**Juiz de Direito em Substituição**

Valor: R\$ 3.713.224,66  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,  
CAÇU - VARA CÍVEL  
Usuário: Vanessa Palazzo Borges Severino - Data: 15/07/2024 14:41:50



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/07/2024 14:32:28

Assinado por FILIPE LUIS PERUCA

Documento Assinado Digitalmente

DI Eletrônico - Acesse: [tjgo.jus.br](https://tjgo.jus.br)

Localizar pelo código: 109087695432563873838044800, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>